

LEI Nº 0554/95

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
ESTADO DO ESTADO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, destinado à aplicação de recursos, que terão suas fontes constituídas pelo Art. 5º desta Lei, tendo por objetivo o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 2º - Respeitadas as disposições dos Planos de Desenvolvimento Municipal Integrado, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação de programas de financiamento.

- I - concessão de financiamento exclusivamente aos setores produtivos do Município;
- II - tratamento exclusivo às atividades produtivas de micro, pequenos e médios empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e às que produzem alimentos básicos para consumo da população, bem como beneficiamento e comercialização da região;
- III - conjugação de créditos com a assistência técnica para os projetos;
- IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações dos recursos;
- V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos do Município;
- VI - preservação do meio ambiente.

II - DAS MODALIDADES DE OPERAÇÕES

- Artigo 3º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de operações:
- I - Financiamentos de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;
 - II - Financiamento de capital de giro associado, assim definido o dimensionado para o atendimento de necessidades adicionais de giro geradas pela execução do projeto;
 - III - Concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. pelos beneficiários.

III - DOS BENEFICIÁRIOS

- Artigo 4º - São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal micro e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial, agroindustrial, agropecuárias, comerciais e de prestação de serviços no Município de Conceição do Castelo,
- Párrafo único - Considera-se para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S.A., em sua carteira de crédito Comercial e Industrial.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

- Artigo 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:
- I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do produto da arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios - F.P.M.;
 - II - os retornos dos valores liberados em forma de financiamento ou empréstimos;
 - III - contribuições, doações e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado nacional e estrangeiras;
 - IV - outros recursos que venham a compor o Fundo de Desenvolvimento Municipal.
- Artigo 6º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído, serão transferidos, nas mesmas datas, diretamente para uma conta especial de depósitos mantidas no Banco do Brasil S/A, agência de Conceição do Castelo/ES.

IV - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Artigo 7º - Os financiamentos concedidos pelo Fundo de Desenvolvimento Municipal, não deverão ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor financiável de projetos.

Parágrafo Único - Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar este limite.

Artigo 8º - Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, levando-se em consideração o tempo de execução do projeto e a capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos:

I - Investimento fixo: até 5 anos, incluindo o período de carência de 01 (um) ano;

II - Capital de Giro Associado: até 02 anos, incluindo o período de carência de 01 (um) ano.

Artigo 9º - Para constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S.A.

Artigo 10 - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Parágrafo Único - A atualização monetária será feita com base em índice oficial divulgado pelo governo federal.

Artigo 11 - A critério do conselho de Desenvolvimento Municipal, a atualização monetária poderá ser parcial para incentivar os empreendimentos.

Parágrafo Único - A redução na atualização monetária não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento).

Artigo 12 - As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano.

V - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 13 - Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo, observadas as atribuições e disposições previstas nesta Lei.

Artigo 14 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal, será representado pelos seguintes órgãos:

I - da Prefeitura Municipal;

II - da Câmara Municipal;

III - do Banco do Brasil S.A.;

IV - do Sindicato Rural Patronal;

- V - do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- VI - de funcionários da EMATER local;
- VII - da Associação de Produtores Rurais;
- VIII - da Agência de Desenvolvimento Municipal;
- IX - dos Conselhos e Associações Comunitárias eleitos em reunião conjunta das diretorias.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura Municipal será representada pelo Prefeito Municipal, a quem cabe a Presidência do Conselho.

Parágrafo Segundo - Em caso de ausência ou impedimento do Prefeito Municipal, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência do Conselho o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Terceiro - O Banco do Brasil S.A. será representado pelo gerente ou seu substituto, da Agência gestora do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Quarto - Os demais representantes serão livremente indicados pelos órgãos ou entidades que representam, dentre seus integrantes ou associados, e empossados pelo Presidente do Conselho, publicando-se a ata respectiva nos locais públicos do Município.

Parágrafo Quinto - O mandato dos representantes dos órgãos ou entidades a que se refere o parágrafo anterior será de 02 (dois) anos, permanecendo no cargo até a posse do novo representante.

Parágrafo Sexto - O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 90 dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente ou de um terço de seus membros.

Parágrafo Sétimo - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros, cabendo ao presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Parágrafo Oitavo - Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de espécie alguma e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Artigo 15 - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - elaborar o Plano de Desenvolvimento Municipal;
- II - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- III - analisar e enquadrar os projetos no plano de Desenvolvimento Municipal;
- IV - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
- V - delegar parte de funções ao Banco do Brasil S.A.;
- VI - elaborar regimento interno;
- VII - aprovar balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos.

Artigo 16 - Cabe ao Banco do Brasil S.A., a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, bem como:

- I - gerar os recursos do Fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;
- II - examinar a viabilidade econômica-financeira dos projetos, quando estes forem também financiados com recursos do Banco do Brasil S.A.;
- III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar juros e deferir créditos;
- IV - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos de aplicação;
- V - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplentes;
- VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Artigo 17 - O Banco do Brasil S.A., fará jus a taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

Parágrafo Único - A remuneração citada no caput deste artigo, será paga mensalmente.

VI - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 18 - O Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A., para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

Parágrafo Único - O Conselho fará publicar os balanços anuais do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 19 - O Banco do Brasil S.A., colocará a disposição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Intersectorial os demonstrativos dos recursos, aplicações e resultados do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

VII - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Artigo 20 - O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal e com antecedência mínima de 90 dias, fará decretar, por motivo qualquer, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Artigo 21 - Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil S.A., que atuará como seu administrador até o

recebimento total dos financiamentos.

Artigo 22 - O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S.A., terá sua distinção decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

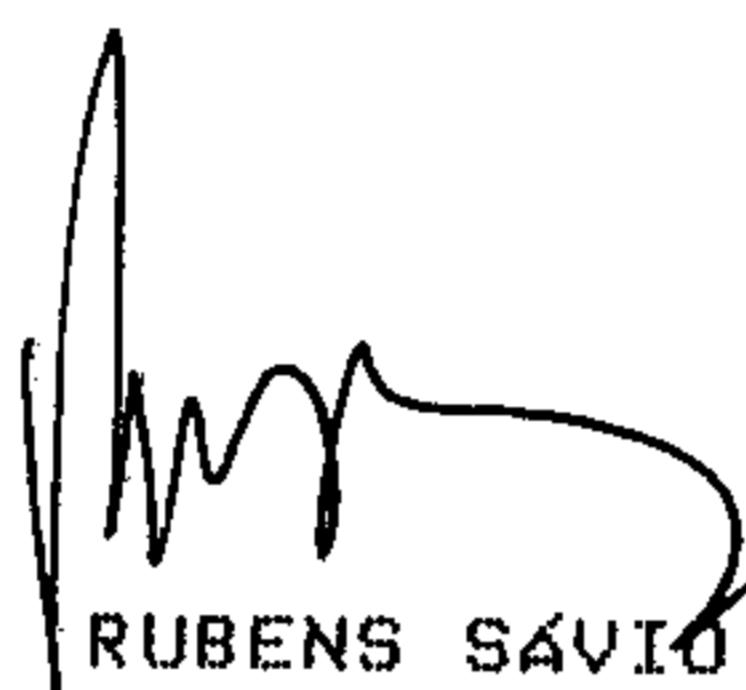
Artigo 23 - O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado tão logo seja publicada a ata de suas constituições, nos termos desta Lei.

Artigo 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Artigo 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, 22 de Novembro de 1995.



RUBENS SÁVIO GUANIER
PREFEITO MUNICIPAL